



FACULDADE INFORMÁTICA DE OURO PRETO DO OESTE
MANTIDAS PELAS ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA BEATRIZ DA SILVA GAMBARTI
GIOVANA DE OLIVEIRA SOUZA
ORIENTADOR: ODAIR JOSE DA SILVA

**A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL E OS DESAFIOS DA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DO ART. 217-A
DO CÓDIGO PENAL**

OURO PRETO DO OESTE/RO

2026



ANA BEATRIZ DA SILVA GAMBARTI

GIOVANA DE OLIVEIRA SOUZA

**A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL E OS DESAFIOS DA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DO ART. 217-A
DO CÓDIGO PENAL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC como requisito para aprovação e conclusão do curso de bacharelado em direito da Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste – UNEOURO.

Sob. Orientação do Prof. Odair Jose da Silva.

OURO PRETO DO OESTE/RO

2026

ANA BEATRIZ DA SILVA GAMBARTI
GIOVANA DE OLIVEIRA SOUZA

**A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL E OS DESAFIOS DA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DO ART. 217-A
DO CÓDIGO PENAL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho
de Conclusão de Curso - TCC como requisito para
aprovação e conclusão do curso de bacharelado em
direito da Faculdade de Informática de Ouro Preto
do Oeste – UNEOURO.
Sob. Orientação do Prof. Odair Jose da Silva.

Aprovado em ____ de _____ de ____.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Odair Jose da Silva
(Orientador)

Prof.
(Examinador/a)

Prof.
(Examinador/a)

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos deste Trabalho de Conclusão de Curso representam muito mais do que o encerramento de uma etapa acadêmica. Representam o fim de um ciclo que foi sonhado, vivido e construído com muito esforço, renúncias, aprendizados e, principalmente, fé. Porque chegar até aqui nos ensinou que ninguém caminha sozinho.

Primeiramente, agradecemos a Deus, que esteve conosco em cada passo dessa caminhada. Foi Ele quem nos sustentou quando faltaram forças, renovou nossa esperança nos dias difíceis e nos lembrou, tantas vezes, do propósito que nos trouxe até aqui. Se hoje encerramos este ciclo, é porque Sua graça nos sustentou até o fim. Que nunca nos falte fé para seguir e que, por meio da nossa profissão, possamos ser instrumentos de Suas mãos na Terra, levando justiça, acolhimento, esperança e fazendo o bem por onde passarmos.

Aos nossos familiares, nossa eterna gratidão. Obrigada por acreditarem em nós, por compreenderem nossas ausências, por cada palavra de incentivo e por estarem presentes até nos momentos em que nós mesmas duvidamos. Esta conquista também é de vocês, porque cada gesto de amor fez parte do caminho que nos trouxe até aqui.

Aos nossos professores, agradecemos por todo conhecimento compartilhado, pelas cobranças, pelos desafios e por cada ensinamento que contribuiu para a nossa formação. Ao longo desses anos, aprendemos que o Direito vai muito além dos livros: ele nos ensina sobre pessoas, sobre escolhas, sobre responsabilidade e sobre a própria vida.

E, por fim, agradecemos a nós mesmas. Por termos continuado quando desistir parecia mais fácil. Por todas as vezes em que fomos fortes sem sequer perceber. Por termos chegado até aqui.

Hoje, olhando para tudo o que vivemos, percebemos que este TCC não representa apenas uma nota, uma formação ou o fim da faculdade. Ele carrega um pedaço da nossa história. Carrega os sonhos que tivemos quando tudo ainda parecia tão distante e a coragem que encontramos caminho.

Encerramos este ciclo com o coração cheio de gratidão e com a certeza de que este é apenas o começo. Que Deus nos permita honrar tudo aquilo que aprendemos, nunca nos deixe perder a sensibilidade diante das pessoas e nos conceda a graça de usar a profissão que escolhemos não apenas para exercer o Direito, mas para transformar vidas.

A todos que fizeram parte dessa caminhada, o nosso mais sincero e profundo agradecimento.

Que os próximos sonhos sejam regados pela nossa coragem, dedicação e amor a justiça.

RESUMO

A presente monografia analisa a presunção de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal brasileiro, e os desafios da sua interpretação judicial. A pesquisa investiga a evolução histórica da legislação penal brasileira, que passou da proteção dos costumes e da moralidade pública à tutela da dignidade sexual como expressão dos direitos fundamentais da pessoa humana. O estudo foca no elemento central do delito: a vulnerabilidade da vítima menor de quatorze anos, vista como uma presunção absoluta que afasta discussões sobre consentimento ou maturidade psicológica. Aborda-se a consolidação dessa tese pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 593 e do Tema Repetitivo 918. Analisa-se, ainda, a existência de controvérsias interpretativas relacionadas à aplicação da norma em situações envolvendo relacionamento afetivo, proximidade etária e peculiaridades culturais. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de doutrinadores, além de análise legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a manutenção da natureza absoluta da presunção de vulnerabilidade é fundamental para garantir a segurança jurídica e a eficácia da tutela penal do desenvolvimento infantojuvenil, embora o Judiciário deva permanecer sensível à complexidade das relações humanas sem comprometer os preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Presunção de vulnerabilidade. Dignidade sexual. Proteção integral.

ABSTRACT

This monograph analyzes the presumption of vulnerability in the crime of rape of a vulnerable person—defined in Article 217-A of the Brazilian Penal Code—and the challenges associated with its judicial interpretation. It examines the historical evolution of criminal legislation, which shifted from protecting public morality to preserving sexual dignity as an expression of fundamental personality rights. The study focuses on the offense's central element: the vulnerability of a victim under the age of fourteen, understood as an absolute presumption that precludes arguments regarding consent or psychological maturity. It addresses the consolidation of this position by the Superior Court of Justice (STJ) through Precedent 593 and Repetitive Theme 918, contrasting this with rulings that seek to relativize the rule in cases involving stable romantic relationships or a narrow age gap between the parties. The

methodology employed is qualitative and deductive, based on a review of legal scholarship as well as an analysis of legislation and case law. The study concludes that maintaining the absolute nature of the presumption of vulnerability is essential to ensuring legal certainty and the effectiveness of criminal law protections for child and adolescent development, although the judiciary must remain sensitive to the complexities of human relationships without compromising constitutional principles.

Keywords: Rape of a vulnerable person. Presumption of vulnerability. Sexual dignity. Comprehensive protection.

1. INTRODUÇÃO

A proteção da dignidade sexual representa uma das mais relevantes manifestações da tutela dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. A sexualidade integra a esfera da personalidade humana, estando diretamente relacionada à liberdade, à autonomia e ao livre desenvolvimento do indivíduo. Em razão disso, a ordem jurídica brasileira passou a reconhecer que a violência sexual ultrapassa a mera ofensa à moralidade pública, configurando grave violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Direito Penal desempenha papel essencial na proteção daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, especialmente crianças, adolescentes e pessoas que, por enfermidade ou outra condição prevista em lei, não possuem capacidade para consentir validamente com a prática de atos de natureza sexual.

A evolução da legislação penal brasileira demonstra significativa transformação na forma como os crimes sexuais passaram a ser compreendidos pelo ordenamento jurídico. Originalmente, o Código Penal de 1940 tratava essas infrações como crimes contra os costumes, refletindo uma concepção voltada predominantemente para a preservação da moralidade pública e dos valores sociais da época. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, da Lei nº 12.015/2009, consolidou-se uma nova perspectiva jurídica, centrada na proteção da dignidade sexual como expressão dos direitos fundamentais da pessoa humana. A alteração legislativa representou uma mudança substancial do bem jurídico tutelado, deslocando o foco da proteção da moral coletiva para a salvaguarda da liberdade, da integridade física, psicológica e da autodeterminação sexual da vítima.

Nesse cenário, destaca-se o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.015/2009. O referido dispositivo tipifica como crime a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos ou que, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra circunstância, não possua discernimento para a prática do ato ou não possa oferecer resistência. A norma foi criada com o propósito de conferir proteção reforçada às pessoas consideradas juridicamente vulneráveis, estabelecendo um critério objetivo de proteção baseado na incapacidade de manifestação de um consentimento juridicamente válido.

A vulnerabilidade prevista no artigo 217-A constitui elemento central da configuração do delito, sendo tradicionalmente compreendida como uma presunção absoluta quando relacionada à idade inferior a quatorze anos. Nessa hipótese, o legislador optou por afastar qualquer discussão acerca do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou de

eventual maturidade psicológica, adotando critério objetivo destinado a garantir maior segurança jurídica e efetividade na proteção da dignidade sexual infantojuvenil. Tal orientação foi posteriormente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 593 e do julgamento do Tema Repetitivo 918, reafirmando que o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso não descaracterizam o crime.

Entretanto, apesar da aparente objetividade da norma penal, a aplicação prática do artigo 217-A tem provocado intensos debates na doutrina e na jurisprudência. Em determinadas situações concretas, alguns julgados passaram a considerar elementos como a proximidade etária entre agente e vítima, a existência de relacionamento afetivo estável, o desenvolvimento físico ou psicológico da vítima e até mesmo aspectos culturais para fundamentar decisões que relativizam a incidência da norma penal. Essa flexibilização interpretativa suscita importantes questionamentos acerca dos limites da atividade jurisdicional, da segurança jurídica e da efetividade da proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

A discussão revela-se ainda mais complexa quando envolve situações culturalmente diferenciadas, especialmente em comunidades tradicionais e povos indígenas, nas quais determinadas práticas relacionadas às uniões precoces podem decorrer de costumes historicamente consolidados. Nesses casos, surge um aparente conflito entre o dever estatal de proteção integral da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e o reconhecimento da diversidade cultural assegurado pelo próprio texto constitucional e por tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. A conciliação desses valores exige uma interpretação constitucional capaz de harmonizar a proteção dos direitos fundamentais sem desconsiderar a pluralidade cultural existente no Estado brasileiro.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a interpretação judicial tem relativizado a presunção de vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal e quais são os impactos dessa flexibilização para a efetividade da proteção da dignidade sexual, especialmente de crianças e adolescentes?

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a natureza jurídica da presunção de vulnerabilidade prevista no crime de estupro de vulnerável, investigando os desafios decorrentes de sua interpretação pelo Poder Judiciário e os reflexos dessa atuação na tutela da dignidade sexual. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito jurídico de vulnerabilidade no Direito Penal; estudar a evolução histórica e os elementos constitutivos do artigo 217-A do Código Penal; analisar os princípios constitucionais que fundamentam a proteção da dignidade sexual; investigar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência

acerca da natureza da presunção de vulnerabilidade; identificar as principais hipóteses de flexibilização verificadas nas decisões judiciais; e avaliar os limites da atuação jurisdicional diante dos princípios da proteção integral, da segurança jurídica e da diversidade cultural.

Para alcançar tais objetivos, será adotada pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio do método dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica, pesquisa legislativa e análise jurisprudencial. Serão examinadas obras de renomados autores do Direito Penal, como Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Cezar Roberto Bitencourt, Fernando Capez e Luiz Regis Prado, além de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente aquelas relacionadas ao artigo 217-A do Código Penal, à Súmula 593 do STJ e ao Tema Repetitivo 918. Também serão analisados dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e tratados internacionais pertinentes ao tema.

A realização desta pesquisa justifica-se pela relevância jurídica, social e constitucional da matéria. A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui grave violação aos direitos humanos e demanda mecanismos eficazes de proteção estatal. Ao mesmo tempo, a crescente complexidade dos casos submetidos ao Poder Judiciário evidencia a necessidade de aprofundar o debate acerca dos limites da interpretação judicial e da possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade. O estudo busca contribuir para a compreensão crítica do tema, oferecendo subsídios doutrinários e jurisprudenciais capazes de conciliar a proteção integral da vítima, a segurança jurídica e a observância dos princípios fundamentais que orientam o Direito Penal contemporâneo.

2. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL NO DIREITO PENAL

A proteção da dignidade sexual constitui uma das mais relevantes manifestações da tutela dos direitos fundamentais no Direito Penal contemporâneo. A sexualidade integra os direitos da personalidade e está diretamente relacionada à liberdade, à autonomia da vontade, ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a intervenção penal busca não apenas reprimir condutas ofensivas à liberdade sexual, mas também assegurar que todas as pessoas possam exercer sua sexualidade de maneira livre, consciente e protegida contra qualquer forma de violência ou exploração.

Segundo Rogério Greco, a dignidade sexual representa um bem jurídico de natureza constitucional, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, razão pela qual o Estado possui o dever de estabelecer mecanismos eficazes para sua proteção, especialmente quando se trata de indivíduos em condição de vulnerabilidade. Para o autor, a tutela penal da dignidade

sexual não visa proteger padrões morais ou religiosos, mas garantir o respeito à liberdade e à integridade sexual do indivíduo (GRECO, 2024).

Da mesma forma, Guilherme de Souza Nucci afirma que a evolução da legislação penal brasileira demonstra a superação de uma concepção moralista dos crimes sexuais. Segundo o autor, o Direito Penal contemporâneo passou a reconhecer que o verdadeiro bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual a tutela penal deixou de se concentrar na preservação dos costumes para privilegiar a proteção da vítima (NUCCI, 2024).

A convergência entre os autores demonstra que a alteração legislativa não representou mera mudança terminológica, mas verdadeira transformação do objeto de tutela penal. A proteção da dignidade sexual passou a ser compreendida a partir da pessoa concretamente atingida pela conduta, afastando-se interpretações baseadas em padrões morais relativos à sexualidade. Essa mudança de paradigma constitui pressuposto para compreender por que o artigo 217-A adotou critérios objetivos de vulnerabilidade.

2.1. Evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual

A disciplina dos crimes sexuais no Brasil sofreu profundas transformações ao longo da evolução do Direito Penal. O Código Penal de 1940 refletia os valores sociais predominantes à época, disciplinando os delitos sexuais no Título VI da Parte Especial sob a denominação "Dos Crimes contra os Costumes". A utilização dessa expressão demonstrava que a preocupação central do legislador consistia na preservação da moralidade pública, dos bons costumes e da organização familiar, relegando a segundo plano a proteção da liberdade sexual da vítima.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, o Código Penal de 1940 foi elaborado em um contexto histórico fortemente influenciado por concepções conservadoras acerca da sexualidade. Por essa razão, diversos tipos penais protegiam valores morais da sociedade, e não propriamente a dignidade da pessoa ofendida. O autor ressalta que expressões como "mulher honesta", presentes na redação original do Código Penal, evidenciavam tratamento discriminatório incompatível com os princípios constitucionais atualmente vigentes (BITENCOURT, 2023).

Fernando Capez observa que, durante décadas, os crimes sexuais eram interpretados sob uma perspectiva voltada à defesa da moral coletiva, circunstância que frequentemente resultava na revitimização das pessoas ofendidas. Aspectos relacionados ao comportamento da

vítima, à sua reputação ou à sua vida sexual acabavam influenciando a própria configuração do delito, situação incompatível com o moderno sistema de proteção dos direitos fundamentais (CAPEZ, 2024).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou importante ruptura com esse modelo. A nova ordem constitucional passou a reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, estabelecendo que a liberdade, a igualdade e a proteção integral da criança e do adolescente constituem valores centrais do Estado Democrático de Direito.

Sob influência desse novo paradigma constitucional, foi editada a Lei nº 12.015/2009, responsável por promover significativa reforma nos crimes contra a liberdade sexual. A alteração mais expressiva consistiu na substituição da denominação "Crimes contra os Costumes" por "Crimes contra a Dignidade Sexual", demonstrando que o legislador abandonou definitivamente a proteção da moralidade pública para concentrar a tutela penal na pessoa da vítima.

Para Guilherme de Souza Nucci, essa alteração possui significado muito mais profundo do que uma simples mudança terminológica. Segundo o autor, trata-se da consolidação de uma nova compreensão acerca do bem jurídico protegido, reconhecendo que a dignidade sexual integra os direitos fundamentais da personalidade e merece tutela penal independente de qualquer juízo moral sobre a vida privada da vítima (NUCCI, 2024).

Nesse mesmo contexto, Luiz Regis Prado destaca que a dignidade sexual constitui projeção direta da dignidade da pessoa humana, razão pela qual qualquer violação à liberdade sexual representa ofensa não apenas ao indivíduo, mas também aos valores constitucionais que estruturam o Estado brasileiro. Assim, a proteção penal da sexualidade deve ser interpretada sempre em conformidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (PRADO, 2024).

A evolução legislativa prosseguiu com a criação do artigo 217-A do Código Penal, destinado especificamente à proteção das pessoas vulneráveis. A partir desse momento, o legislador abandonou definitivamente a antiga presunção de violência e instituiu critério objetivo baseado na vulnerabilidade da vítima, conferindo maior segurança jurídica à tutela penal.

Observa-se, portanto, que a evolução histórica dos crimes sexuais demonstra significativa transformação do Direito Penal brasileiro, que passou de um modelo pautado pela proteção dos costumes para um sistema voltado à defesa da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual e da proteção integral das pessoas vulneráveis.

2.2. O bem jurídico tutelado

O bem jurídico protegido pelos crimes previstos no Título VI do Código Penal é a dignidade sexual. Trata-se de direito fundamental diretamente relacionado à liberdade, à autodeterminação sexual, à integridade física e psicológica e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Rogério Greco ensina que a dignidade sexual deve ser compreendida como manifestação da própria dignidade da pessoa humana. Para o autor, a liberdade sexual somente pode ser exercida de forma legítima quando houver manifestação livre, consciente e válida da vontade, circunstância inexistente nas hipóteses de vulnerabilidade previstas no artigo 217-A do Código Penal (GRECO, 2024).

No caso específico do estupro de vulnerável, o bem jurídico tutelado transcende a simples liberdade sexual imediata. O legislador busca preservar o desenvolvimento biopsicológico da vítima, protegendo sua formação moral, emocional e intelectual durante período de especial fragilidade.

Bitencourt observa que crianças e adolescentes se encontram em peculiar condição de desenvolvimento, motivo pelo qual o ordenamento jurídico lhes confere proteção diferenciada. Segundo o autor, a intervenção penal justifica-se justamente pela necessidade de impedir que experiências sexuais precoces comprometam o desenvolvimento saudável da personalidade (BITENCOURT, 2023).

Fernando Capez acrescenta que a proteção conferida pelo artigo 217-A não depende da demonstração de violência física ou grave ameaça. A simples prática de ato sexual com pessoa juridicamente vulnerável já representa ofensa suficiente ao bem jurídico protegido, pois a incapacidade para consentir elimina qualquer possibilidade de manifestação válida da autonomia sexual (CAPEZ, 2024).

Assim, verifica-se que o bem jurídico protegido pelo artigo 217-A não corresponde apenas à liberdade sexual, mas também à dignidade humana, ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente e ao dever constitucional de proteção prioritária das pessoas em situação de vulnerabilidade.

2.3. Princípios constitucionais aplicáveis

A interpretação dos crimes contra a dignidade sexual exige observância dos princípios constitucionais que orientam todo o sistema penal brasileiro. A Constituição Federal de 1988 transformou profundamente a compreensão acerca da proteção da pessoa humana, conferindo centralidade aos direitos fundamentais e impondo ao Estado o dever de proteger, com prioridade absoluta, crianças, adolescentes e demais pessoas vulneráveis.

Nesse contexto, destacam-se especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, que servem de fundamento para a interpretação do artigo 217-A do Código Penal.

2.3.1. Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui fundamento da República Federativa do Brasil e representa o principal alicerce da proteção penal da dignidade sexual.

Luiz Regis Prado afirma que a dignidade da pessoa humana desempenha dupla função no Direito Penal: limita o exercício do poder punitivo estatal e, simultaneamente, legitima a intervenção penal quando necessária para proteger direitos fundamentais da vítima. No âmbito dos crimes sexuais, esse princípio impede qualquer forma de objetificação da pessoa humana, assegurando-lhe autonomia e respeito à sua integridade física e psicológica (PRADO, 2024).

Rogério Greco acrescenta que a dignidade sexual constitui desdobramento direto da dignidade da pessoa humana, razão pela qual qualquer violação à liberdade sexual representa grave afronta aos direitos fundamentais do indivíduo (GRECO, 2024).

2.3.2. Proteção integral da criança e do adolescente

O princípio da proteção integral encontra fundamento no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo esse princípio, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo receber proteção prioritária da família, da sociedade e do Estado.

Fernando Capez destaca que a prioridade absoluta assegurada pela Constituição justifica a adoção de mecanismos penais rigorosos destinados à prevenção da exploração sexual infantil. O artigo 217-A representa justamente uma concretização desse dever constitucional de proteção (CAPEZ, 2024).

Nucci observa que a proteção integral impede interpretações que transfiram à vítima a responsabilidade pelos atos praticados contra sua dignidade sexual. Por essa razão, o consentimento da vítima menor de quatorze anos permanece juridicamente irrelevante para fins de configuração do delito (NUCCI, 2024).

2.4. A influência da Constituição Federal de 1988 na tutela penal

A Constituição Federal de 1988 inaugurou novo paradigma jurídico ao conferir máxima proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Esse movimento constitucional repercutiu diretamente na legislação penal, especialmente no tratamento conferido aos crimes contra a dignidade sexual.

Luiz Regis Prado destaca que a Constituição promoveu verdadeira constitucionalização do Direito Penal, impondo que a interpretação das normas incriminadoras seja realizada em conformidade com os princípios fundamentais da dignidade humana, da igualdade, da proteção integral e da proporcionalidade (PRADO, 2024).

Nesse cenário, a edição da Lei nº 12.015/2009 representa consequência direta da evolução constitucional iniciada em 1988. O artigo 217-A foi estruturado justamente para concretizar o dever estatal de proteção reforçada às pessoas vulneráveis, estabelecendo critério objetivo baseado na idade inferior a quatorze anos ou na incapacidade de manifestação válida de vontade.

A orientação legislativa foi posteriormente consolidada pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tema Repetitivo 918, segundo os quais o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a configuração do crime de estupro de vulnerável. Esses precedentes reforçam a interpretação constitucional do artigo 217-A, privilegiando a proteção integral da infância e da adolescência em consonância com os artigos 1º, III, e 227 da Constituição Federal.

Dessa forma, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 não apenas influenciou a criação do artigo 217-A do Código Penal, mas também orienta sua interpretação, assegurando que a tutela da dignidade sexual permaneça compatível com os direitos fundamentais e com o sistema de proteção integral instituído pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3. O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

3.1. Previsão legal e evolução legislativa do artigo 217-A do Código Penal brasileiro

O crime de estupro de vulnerável encontra-se previsto no artigo 217-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, diploma responsável por promover uma das mais importantes reformas dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro. A criação desse tipo penal representou significativa mudança de paradigma ao substituir o antigo sistema da presunção de violência previsto no revogado artigo 224 do Código Penal por um modelo baseado na vulnerabilidade objetiva da vítima.

Antes da reforma legislativa de 2009, as condutas atualmente tipificadas como estupro de vulnerável eram enquadradas no crime de estupro mediante a incidência da denominada presunção de violência. O artigo 224 estabelecia que a violência seria presumida quando a vítima fosse menor de quatorze anos, alienada ou débil mental, ou quando, por qualquer outra causa, não pudesse oferecer resistência. Apesar de representar importante instrumento de proteção, essa sistemática gerava intensas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo quanto ao caráter absoluto ou relativo dessa presunção.

Segundo Rogério Greco, a antiga redação do Código Penal permitia interpretações excessivamente subjetivas acerca da maturidade da vítima, circunstância que ocasionava insegurança jurídica e comprometia a efetividade da tutela penal. Para o autor, a criação do artigo 217-A teve justamente a finalidade de eliminar essas divergências, conferindo objetividade ao tipo penal e reforçando a proteção das pessoas vulneráveis.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci observa que a Lei nº 12.015/2009 rompeu definitivamente com o antigo sistema da presunção de violência ao criar um tipo penal autônomo, cuja incidência decorre da própria condição de vulnerabilidade da vítima. O autor ressalta que o legislador optou conscientemente por afastar qualquer discussão acerca do consentimento da vítima menor de quatorze anos, priorizando a proteção integral da infância e da adolescência.

Cezar Roberto Bitencourt acrescenta que a criação do artigo 217-A decorreu diretamente da necessidade de compatibilizar o Direito Penal com os princípios constitucionais introduzidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e à proteção prioritária da criança e do adolescente. Para o autor, a objetividade do critério etário representa importante instrumento de prevenção da exploração sexual infantil.

Posteriormente, a Lei nº 13.718/2018 fortaleceu ainda mais o sistema de proteção da dignidade sexual ao ampliar os mecanismos de combate à violência sexual e reafirmar a política criminal voltada à tutela reforçada das pessoas vulneráveis.

A interpretação do artigo 217-A foi definitivamente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do Tema Repetitivo 918, que fixou a tese de que, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso com menor de quatorze anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre as partes. Essa orientação originou a Súmula 593 do STJ, atualmente considerada o principal precedente sobre a matéria.

Dessa forma, a evolução legislativa e jurisprudencial evidência que o ordenamento jurídico brasileiro adotou um modelo de proteção objetiva da dignidade sexual das pessoas vulneráveis, priorizando a efetividade da tutela penal e a segurança jurídica.

3.2. Elementos do tipo penal

A correta compreensão do crime de estupro de vulnerável exige o estudo dos elementos objetivos e subjetivos que compõem sua estrutura típica. O artigo 217-A descreve um crime comum, doloso, material, hediondo e de ação penal pública incondicionada, cuja finalidade consiste em proteger pessoas que não possuem capacidade jurídica para consentir validamente com a prática de atos de natureza sexual.

Fernando Capez destaca que o legislador optou por um tipo penal de estrutura objetiva justamente para impedir que fatores subjetivos relacionados ao comportamento da vítima influenciassem a incidência da norma penal. Segundo o autor, a objetividade do tipo constitui importante mecanismo de proteção da infância e da adolescência.

3.2.1. Sujeito ativo

O estupro de vulnerável é classificado como crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de sexo, gênero, orientação sexual ou profissão.

Rogério Greco observa que a ausência de qualidade especial do agente demonstra que a preocupação do legislador está concentrada exclusivamente na proteção da vítima vulnerável, pouco importando a condição pessoal do autor do delito.

Também é admitida a coautoria e a participação, aplicando-se as regras gerais previstas nos artigos 29 e seguintes do Código Penal.

3.2.2. Sujeito passivo

O sujeito passivo é qualquer pessoa menor de quatorze anos ou aquela que, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra circunstância, não possua discernimento suficiente para consentir validamente com a prática do ato sexual.

Bitencourt explica que a vulnerabilidade protegida pelo artigo 217-A não decorre exclusivamente da idade, mas também da incapacidade concreta de autodeterminação sexual. Assim, a lei protege tanto crianças quanto pessoas que, em razão de limitações físicas ou psíquicas, encontram-se impossibilitadas de exercer livremente sua autonomia.

Nucci acrescenta que a proteção conferida pela norma é absolutamente igualitária, alcançando indistintamente pessoas do sexo masculino ou feminino.

3.2.3. Conduta típica

A conduta típica consiste em "ter conjunção carnal" ou "praticar outro ato libidinoso" com pessoa vulnerável.

A conjunção carnal corresponde à penetração vaginal, ainda que parcial, enquanto a expressão "outro ato libidinoso" compreende qualquer comportamento de natureza sexual destinado à satisfação da lascívia do agente ou de terceiros.

Capez ensina que a utilização da expressão "ato libidinoso" permite ampla proteção da dignidade sexual, abrangendo práticas diversas da conjunção carnal, como sexo oral, sexo anal, toques íntimos e outros atos dotados de inequívoca finalidade sexual.

O crime exige dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar ato sexual com pessoa vulnerável, inexistindo modalidade culposa.

3.3. A vulnerabilidade como elemento central do tipo

A vulnerabilidade constitui o núcleo estruturante do artigo 217-A do Código Penal. Diferentemente do crime de estupro previsto no artigo 213, cuja configuração depende da utilização de violência ou grave ameaça, o estupro de vulnerável fundamenta-se na incapacidade jurídica da vítima para consentir validamente com a prática de atos sexuais.

Luiz Regis Prado destaca que a vulnerabilidade representa verdadeira limitação jurídica da autonomia sexual. Segundo o autor, a lei presume que determinadas pessoas ainda não possuem desenvolvimento suficiente para exercer livremente sua autodeterminação, razão pela qual lhes confere proteção especial.

3.3.1. Vulnerabilidade etária

A vulnerabilidade etária decorre exclusivamente da idade inferior a quatorze anos.

Greco sustenta que esse critério possui natureza objetiva e independe da análise da maturidade física ou psicológica da vítima. A idade, por si só, torna juridicamente impossível o consentimento válido.

Essa compreensão foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 593, segundo a qual o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso são juridicamente irrelevantes para a configuração do delito.

3.3.2. Vulnerabilidade por enfermidade ou deficiência mental

Também é vulnerável a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possua discernimento suficiente para compreender a natureza do ato sexual.

Nucci ressalta que, nessas hipóteses, a vulnerabilidade deve ser analisada concretamente, verificando-se se a enfermidade efetivamente compromete a capacidade de manifestação válida da vontade.

3.3.3. Outras hipóteses de incapacidade de resistência

O §1º do artigo 217-A também protege pessoas que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência.

Enquadram-se nessa hipótese situações de inconsciência, embriaguez completa, sedação hospitalar, uso de substâncias entorpecentes administradas por terceiros ou qualquer circunstância que elimine a capacidade de manifestação livre da vontade.

Segundo Bitencourt, a expressão "qualquer outra causa" deve receber interpretação restritiva, alcançando apenas situações efetivamente capazes de impedir a resistência da vítima, em respeito ao princípio da legalidade.

3.4. Consumação e natureza jurídica do delito

O crime de estupro de vulnerável consoma-se quando ocorre a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso com pessoa vulnerável, sendo desnecessária a ocorrência de ejaculação, lesões corporais ou qualquer resultado naturalístico adicional.

Capez explica que se trata de crime material, cuja consumação depende apenas da realização da conduta descrita no tipo penal.

Além disso, o delito é classificado como hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/1990, submetendo-se a regime jurídico mais severo em razão da elevada gravidade da ofensa à dignidade sexual.

A ação penal é pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promover a persecução penal independentemente da vontade da vítima ou de seus representantes legais.

3.5. A irrelevância do consentimento da vítima

A irrelevância jurídica do consentimento constitui uma das características centrais do artigo 217-A do Código Penal. Ao estabelecer que pessoas menores de quatorze anos não possuem capacidade para consentir validamente com a prática de atos sexuais, o legislador optou por um modelo de proteção objetiva destinado a impedir qualquer forma de exploração sexual infantil.

Greco afirma que admitir o consentimento da vítima como causa excludente da tipicidade significaria esvaziar completamente a finalidade protetiva da norma. No mesmo sentido, Nucci sustenta que a maturidade sexual, a experiência anterior ou a existência de relacionamento afetivo não modificam a incapacidade jurídica decorrente da idade.

Essa orientação foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 593 e do Tema Repetitivo 918, os quais estabeleceram que o consentimento da vítima menor de quatorze anos não afasta a configuração do delito.

4. A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE

A presunção de vulnerabilidade constitui o elemento estruturante do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal. Trata-se de opção legislativa que busca assegurar proteção reforçada às pessoas que, em razão da idade ou de determinadas condições físicas ou mentais, não possuem capacidade jurídica para manifestar consentimento válido à

prática de atos sexuais. Mais do que um simples critério técnico de tipificação penal, essa presunção representa instrumento de concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da prioridade absoluta conferida à infância pelo artigo 227 da Constituição Federal.

A criação do artigo 217-A rompeu definitivamente com a antiga discussão acerca da presunção de violência existente no revogado artigo 224 do Código Penal. A partir da Lei nº 12.015/2009, o foco da proteção penal deixou de ser a violência presumida para concentrar-se na própria vulnerabilidade da vítima. Com isso, o legislador adotou um modelo de tutela baseado em critérios objetivos, afastando discussões relacionadas ao consentimento, ao comportamento da vítima ou à sua experiência sexual anterior.

Embora a finalidade protetiva da norma seja amplamente reconhecida, a interpretação da presunção de vulnerabilidade continua sendo objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. A principal controvérsia consiste em saber se essa presunção possui natureza absoluta ou se admite relativização diante de circunstâncias excepcionais do caso concreto.

4.1. Conceito jurídico de presunção no Direito Penal

No Direito, presunção corresponde a uma técnica legislativa mediante a qual a lei considera determinado fato verdadeiro em razão da existência de outro fato previamente comprovado. Trata-se de mecanismo destinado a facilitar a aplicação da norma jurídica, dispensando a produção de determinadas provas quando o legislador entende que a experiência comum demonstra a existência de relação lógica entre dois fatos.

No Direito Penal, entretanto, o emprego de presunções deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista a incidência dos princípios da legalidade, da culpabilidade, da presunção de inocência e do devido processo legal. Em regra, a responsabilização penal exige demonstração concreta de todos os elementos constitutivos do delito, razão pela qual as presunções representam exceções justificadas pela necessidade de proteção de determinados bens jurídicos de especial relevância.

Segundo Luiz Regis Prado, as presunções penais somente encontram legitimidade quando se destinam à tutela de direitos fundamentais e quando observam os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Para o autor, a vulnerabilidade prevista no artigo 217-A não constitui presunção arbitrária, mas consequência lógica da incapacidade jurídica reconhecida pelo próprio ordenamento às pessoas em desenvolvimento.

No mesmo sentido, Rogério Greco afirma que a vulnerabilidade prevista no artigo 217-A não decorre de mera ficção jurídica, mas da constatação legislativa de que crianças menores de quatorze anos ainda não possuem maturidade suficiente para exercer plenamente sua autodeterminação sexual. Assim, a presunção constitui mecanismo destinado à proteção da própria liberdade futura da vítima, assegurando que sua sexualidade possa desenvolver-se de forma livre e saudável.

4.2. Presunção absoluta versus presunção relativa

As presunções jurídicas classificam-se em absolutas (*juris et de jure*) e relativas (*juris tantum*). As presunções absolutas não admitem prova em contrário, uma vez que o legislador considera determinada situação definitivamente estabelecida para todos os efeitos jurídicos. Já as presunções relativas permitem que a parte interessada produza provas destinadas a afastar a conclusão inicialmente prevista pela norma.

Historicamente, uma das maiores controvérsias relacionadas ao estupro de vulnerável dizia respeito justamente à natureza dessa presunção. Durante a vigência do antigo artigo 224 do Código Penal, parcela da jurisprudência admitia a relativização da presunção de violência mediante análise da maturidade da vítima, de seu comportamento sexual ou da existência de relacionamento afetivo.

Para Guilherme de Souza Nucci, a criação do artigo 217-A buscou eliminar definitivamente essa controvérsia. Segundo o autor, a vulnerabilidade decorrente da idade inferior a quatorze anos possui natureza absoluta, sendo incompatível com qualquer investigação acerca do consentimento da vítima ou de sua experiência sexual.

Fernando Capez acompanha esse entendimento ao afirmar que permitir a relativização da vulnerabilidade significaria esvaziar completamente a finalidade protetiva da norma penal. Segundo o autor, a objetividade do critério etário impede interpretações subjetivas capazes de enfraquecer a proteção conferida às crianças e adolescentes.

Contudo, parte da doutrina apresentou posicionamentos críticos quanto à absoluta objetividade da presunção. Luiz Flávio Gomes defendia que o Direito Penal deve observar sempre os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, admitindo reflexão acerca de situações excepcionalíssimas nas quais a aplicação automática da norma possa produzir resultados incompatíveis com a justiça material.

Essa divergência demonstra que a discussão ultrapassa o aspecto meramente técnico, envolvendo diferentes concepções acerca da função do Direito Penal e dos limites da atuação judicial.

4.3. Finalidade da presunção no artigo 217-A

A presunção de vulnerabilidade possui finalidade essencialmente protetiva. Ao estabelecer critério objetivo baseado na idade ou na incapacidade de manifestação válida da vontade, o legislador buscou impedir que crianças, adolescentes e pessoas incapazes fossem submetidos à exploração sexual mediante argumentos relacionados ao consentimento ou ao desenvolvimento precoce.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, o artigo 217-A protege não apenas a liberdade sexual imediata da vítima, mas principalmente seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional. O autor ressalta que a sexualidade constitui importante dimensão da personalidade humana, razão pela qual o Estado possui o dever de assegurar condições para seu desenvolvimento livre de qualquer forma de exploração.

Greco acrescenta que a norma também busca evitar a revitimização das crianças durante o processo penal. Antes da reforma legislativa, era comum que vítimas fossem submetidas a questionamentos acerca de sua vida sexual ou de sua maturidade, circunstância que frequentemente agravava os danos psicológicos decorrentes da violência sofrida.

Assim, a finalidade da presunção não consiste apenas em facilitar a persecução penal, mas sobretudo em preservar a dignidade da vítima e impedir interpretações capazes de transferir-lhe responsabilidade pela conduta criminosa praticada pelo agente.

4.4. A posição da doutrina brasileira

A doutrina penal majoritária reconhece que a vulnerabilidade prevista no artigo 217-A possui natureza objetiva e absoluta.

Rogério Greco afirma que a opção legislativa decorre diretamente do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Segundo o autor, admitir que a experiência sexual anterior ou o consentimento possam afastar a incidência da norma significaria permitir exatamente aquilo que o legislador buscou impedir.

Guilherme de Souza Nucci sustenta que a idade inferior a quatorze anos constitui elemento normativo do tipo penal, sendo irrelevante qualquer investigação acerca da capacidade psicológica da vítima para consentir.

Cezar Roberto Bitencourt acrescenta que a objetividade da vulnerabilidade assegura maior segurança jurídica, evitando decisões contraditórias baseadas exclusivamente na percepção subjetiva dos magistrados.

Fernando Capez observa que o critério etário representa instrumento de política criminal destinado à prevenção da exploração sexual infantil, razão pela qual sua flexibilização comprometeria a efetividade da tutela penal.

Luiz Regis Prado, por sua vez, relaciona a proteção da vulnerabilidade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, defendendo interpretação compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos da criança.

Embora existam autores favoráveis à análise excepcional do caso concreto, verifica-se que a doutrina predominante converge para o reconhecimento da natureza absoluta da vulnerabilidade etária.

4.5. A proteção integral da vítima como fundamento da presunção

O fundamento constitucional da presunção de vulnerabilidade encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagrou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Segundo Luiz Regis Prado, a proteção integral constitui verdadeiro princípio estruturante do sistema jurídico brasileiro, legitimando a adoção de mecanismos penais destinados à prevenção da exploração sexual infantil.

Além do plano interno, a proteção integral também encontra fundamento em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Assim, a interpretação do artigo 217-A deve privilegiar a máxima efetividade dos direitos fundamentais da criança, impedindo que argumentos relacionados ao comportamento da vítima reduzam a proteção conferida pelo ordenamento jurídico.

4.6. Críticas à rigidez da presunção absoluta

Apesar da consolidação jurisprudencial e do predomínio doutrinário favorável à natureza absoluta da vulnerabilidade, não se pode ignorar as críticas formuladas por parte da doutrina contemporânea.

Autores influenciados pela teoria garantista e pela política criminal minimalista sustentam que o Direito Penal deve evitar respostas automáticas e sempre observar os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Eugênio Raúl Zaffaroni adverte que o Direito Penal não pode transformar-se em instrumento de punição desproporcional mediante aplicação mecânica da lei, sem consideração das circunstâncias concretas do fato. Embora o autor não trate especificamente do artigo 217-A, sua crítica à expansão do poder punitivo inspira reflexões acerca dos limites da objetividade absoluta das normas penais.

Luiz Flávio Gomes também defendia que determinadas situações excepcionalíssimas poderiam justificar análise diferenciada do caso concreto, sobretudo quando inexistente qualquer forma de exploração sexual.

Todavia, tais posições enfrentam forte resistência na doutrina majoritária e na jurisprudência dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a vulnerabilidade etária prevista no artigo 217-A possui natureza objetiva e não admite relativização com fundamento no consentimento da vítima, em sua experiência sexual anterior ou na existência de relacionamento afetivo, conforme estabelecido pela Súmula 593 e pelo Tema Repetitivo 918.

Diante desse panorama, conclui-se que, embora a discussão permaneça relevante sob a perspectiva teórica, a interpretação atualmente dominante no ordenamento jurídico brasileiro prestigia a natureza absoluta da presunção de vulnerabilidade. Essa orientação busca assegurar maior segurança jurídica, uniformidade das decisões judiciais e efetiva proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, concretizando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

5. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

A interpretação do artigo 217-A do Código Penal representa um dos temas mais sensíveis do Direito Penal contemporâneo. Embora o legislador tenha estabelecido critérios

objetivos para caracterizar a vulnerabilidade da vítima, a aplicação prática da norma frequentemente coloca o Poder Judiciário diante de situações complexas, nas quais princípios constitucionais, direitos fundamentais e peculiaridades sociais aparentam entrar em conflito.

Mas, se o STJ consolidou a natureza objetiva da vulnerabilidade etária, em que consiste, então, o atual desafio interpretativo do artigo 217-A? O desafio está propriamente em delimitar até onde a interpretação judicial pode considerar as circunstâncias concretas do caso sem criar, por via jurisprudencial, exceções ao critério etário estabelecido pelo legislador.

O Direito Penal não pode ser interpretado de forma isolada, mas em consonância com os valores constitucionais e com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a atividade jurisdicional exige constante ponderação entre a proteção integral da criança e do adolescente, a segurança jurídica, a proporcionalidade e a própria finalidade preventiva da norma penal.

Nos últimos anos, especialmente após a edição da Lei nº 12.015/2009, observou-se significativa evolução jurisprudencial acerca do crime de estupro de vulnerável. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pela natureza objetiva da vulnerabilidade etária, afastando a possibilidade de relativização fundada no consentimento da vítima ou em sua experiência sexual anterior. Entretanto, a realidade social continua apresentando casos complexos que desafiam a aplicação uniforme da norma, especialmente quando envolvem relacionamentos entre adolescentes, reduzida diferença etária entre autor e vítima ou práticas culturais próprias de determinados grupos tradicionais.

Diante desse cenário, torna-se indispensável analisar os limites da atuação judicial e os impactos decorrentes da interpretação do artigo 217-A, especialmente no que se refere à efetividade da proteção da dignidade sexual das pessoas vulneráveis.

5.1. A atuação do Poder Judiciário na aplicação do artigo 217-A

No Estado Democrático de Direito, compete ao Poder Judiciário garantir a efetividade das normas penais em conformidade com os princípios constitucionais e com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. A atividade jurisdicional, contudo, não se limita à aplicação literal da lei, exigindo interpretação sistemática capaz de harmonizar os diversos valores protegidos pelo ordenamento jurídico.

No caso do artigo 217-A do Código Penal, essa função revela-se especialmente complexa. O magistrado deve assegurar a proteção integral da vítima sem ultrapassar os limites

impostos pelo princípio da legalidade, evitando interpretações que ampliem ou restrinjam indevidamente a incidência da norma penal.

Aury Lopes Jr. observa que a interpretação das normas penais deve sempre respeitar as garantias constitucionais do processo penal e os limites do poder punitivo estatal. Segundo o autor, embora o julgador possua liberdade interpretativa, essa atuação encontra limites na legalidade estrita e na vontade expressamente manifestada pelo legislador.

No âmbito do estupro de vulnerável, essa limitação torna-se ainda mais relevante, pois o legislador optou conscientemente por estabelecer critério objetivo de proteção baseado na idade da vítima.

Assim, compete ao Judiciário aplicar a norma de forma coerente com sua finalidade protetiva, preservando a segurança jurídica e a uniformidade das decisões.

5.2. A relativização da presunção de vulnerabilidade na jurisprudência

Durante muitos anos, a jurisprudência brasileira apresentou posições divergentes acerca da possibilidade de relativização da vulnerabilidade prevista na legislação penal.

Ainda sob a vigência do antigo artigo 224 do Código Penal, diversos tribunais entendiam que a maturidade sexual da vítima, sua experiência anterior ou o consentimento poderiam afastar a presunção de violência.

Essa orientação passou a ser severamente criticada pela doutrina, que apontava verdadeira culpabilização da vítima e enfraquecimento da proteção conferida às crianças e adolescentes.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, iniciou-se gradativa mudança jurisprudencial.

O marco definitivo ocorreu com o julgamento do Tema Repetitivo nº 918, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual:

A prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso existente entre as partes.

Posteriormente, esse entendimento foi sintetizado na Súmula 593 do STJ, consolidando a natureza objetiva da vulnerabilidade etária.

Segundo Luiz Regis Prado, essa orientação fortalece a segurança jurídica e concretiza a proteção integral assegurada pela Constituição Federal.

5.3. Situações recorrentes de flexibilização

Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha criado regras claras (como a Súmula 593), a aplicação da lei sobre o estupro de vulnerável ainda gera muitas discussões no dia a dia dos tribunais. Isso ocorre porque a realidade social traz casos complexos que fazem os juízes questionarem se a lei deve ser aplicada de forma automática ou se é preciso analisar os detalhes de cada história.

Ainda que a lei use a idade de 14 anos como um limite fixo, na prática surgem situações que desafiam essa rigidez. Em muitos processos, busca-se diminuir o rigor da norma quando se entende que, naquele caso específico, não houve um abuso real ou maldade, mas sim uma situação de vida que a lei não previu detalhadamente.

Presume-se que o grande desafio para os magistrados hoje é encontrar o equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça para o caso concreto, sem deixar de lado o dever de proteger as crianças e adolescentes.

5.3.1. Relacionamentos afetivos entre adolescentes

Outra situação frequentemente debatida envolve relacionamentos afetivos entre adolescentes.

Em determinadas hipóteses, a defesa sustenta que inexistiu exploração sexual, violência ou abuso propriamente dito, tratando-se apenas de namoro consentido.

Parte da doutrina entende que tais situações mereceriam tratamento legislativo específico, semelhante ao modelo conhecido internacionalmente como *Romeo and Juliet Laws*, existente em alguns países para afastar a incidência do Direito Penal quando há pequena diferença etária entre os envolvidos.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não contempla qualquer exceção dessa natureza. A discussão acerca de eventual tratamento diferenciado para situações envolvendo pequena diferença etária não significa defender, no presente trabalho, a criação de uma exceção judicial. Ao contrário, entende-se que eventual alteração do regime jurídico deve decorrer de opção legislativa expressa, precedida de debate democrático e acompanhada de critérios objetivos capazes de preservar a proteção integral e a segurança jurídica.

5.3.2. Proximidade de idade entre agente e vítima

Também são recorrentes discussões envolvendo pequena diferença etária entre autor e vítima.

Em determinados processos, adolescentes de quinze ou dezesseis anos respondem por atos praticados com parceiros pouco mais jovens.

Embora parcela da doutrina sustente que tais situações deveriam receber tratamento diferenciado, prevalece atualmente o entendimento de que eventual exceção depende de alteração legislativa, e não de construção jurisprudencial.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, admitir exceções sem previsão legal comprometeria a segurança jurídica e abriria espaço para decisões contraditórias.

5.4. Segurança jurídica versus justiça do caso concreto

Um dos maiores desafios do Direito Penal contemporâneo consiste em equilibrar segurança jurídica e justiça individual.

A segurança jurídica exige previsibilidade das decisões e tratamento uniforme para casos semelhantes. Já a justiça do caso concreto busca considerar as peculiaridades de cada situação submetida ao Judiciário.

Luiz Flávio Gomes observava que o julgador deve evitar soluções automáticas, procurando interpretar a norma de maneira compatível com os princípios constitucionais. Entretanto, essa atuação encontra limites na legalidade.

No caso do artigo 217-A, a jurisprudência dominante entende que eventual flexibilização da vulnerabilidade extrapolaria a função interpretativa do Judiciário, representando verdadeira modificação da vontade do legislador.

Embora situações excepcionais despertem compreensível debate jurídico, eventual alteração do regime de proteção deve ocorrer por meio de reforma legislativa, preservando-se a separação entre os Poderes.

5.5. Riscos da interpretação extensiva ou restritiva

A interpretação do artigo 217-A exige constante observância do princípio da proporcionalidade.

Interpretação excessivamente extensiva poderia ampliar indevidamente o alcance do tipo penal, violando o princípio da legalidade.

Por outro lado, interpretação demasiadamente restritiva poderia enfraquecer a proteção conferida às crianças e adolescentes, permitindo que fatores subjetivos reduzissem a efetividade da tutela penal.

Eugênio Raúl Zaffaroni adverte que o Direito Penal deve evitar tanto o expansionismo punitivo quanto a insuficiência protetiva. No caso do estupro de vulnerável, o desafio consiste justamente em preservar o equilíbrio entre garantias individuais e proteção dos direitos fundamentais da vítima.

5.6. Conflitos entre Direito Penal e práticas culturais

Entre os temas mais sensíveis enfrentados atualmente pelo Poder Judiciário encontram-se os conflitos entre normas penais e práticas culturais desenvolvidas por determinados grupos tradicionais.

Essa discussão ganhou relevância principalmente em processos envolvendo comunidades indígenas, nos quais determinadas uniões precoces decorrem de costumes historicamente consolidados.

A análise dessas situações exige ponderação entre pluralismo cultural, autonomia dos povos indígenas e proteção integral da criança.

5.6.1. Reconhecimento dos direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal reconhece expressamente o pluralismo cultural como característica essencial da sociedade brasileira. Os artigos 215 e 216 asseguram proteção às manifestações culturais dos diversos grupos formadores da sociedade nacional.

Boaventura de Sousa Santos afirma que sociedades plurais exigem diálogo intercultural permanente, evitando que a cultura dominante imponha automaticamente seus valores às minorias.

5.6.2. A proteção dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988

O artigo 231 da Constituição reconhece aos povos indígenas sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições.

Segundo Débora Duprat, esse reconhecimento representa importante mecanismo de valorização da diversidade cultural brasileira.

Entretanto, a própria autora ressalta que a autonomia cultural não afasta a incidência dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

5.6.3. A relevância da Convenção nº 169 da OIT

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que os povos indígenas possuem direito à preservação de seus costumes.

Todavia, o próprio tratado internacional determina que tais costumes somente serão reconhecidos quando compatíveis com os direitos humanos fundamentais.

Assim, práticas que impliquem violação à dignidade ou aos direitos da criança não podem ser justificadas exclusivamente por fundamentos culturais.

5.6.4. Práticas culturais e uniões precoces em comunidades tradicionais

Algumas comunidades tradicionais mantêm práticas relacionadas a uniões envolvendo adolescentes em idade inferior aos limites estabelecidos pela legislação penal brasileira.

Embora essas práticas possuam significado histórico para determinados grupos, sua compatibilidade com o artigo 217-A permanece objeto de intenso debate.

A Constituição protege a diversidade cultural, mas também estabelece prioridade absoluta à proteção da infância.

5.6.5. A aplicação do Direito Penal em contextos culturais diversos

Aplicar o Direito Penal em sociedades com culturas variadas é um desafio que pede muito mais do que apenas ler a letra fria da lei; é necessário ter sensibilidade social e entender o contexto de cada grupo.

Esse cuidado é essencial porque, em muitas comunidades tradicionais, o que a nossa legislação penal define como crime pode ser visto por eles como um costume antigo e consolidado, como no caso das uniões precoces.

No entanto, como bem defende Débora Duprat, reconhecer a autonomia e os costumes desses povos não dá ao Estado o direito de renunciar à proteção aos mais jovens

Existe um limite ético e jurídico muito claro: o respeito às tradições não pode ser usado como justificativa para ignorar os direitos fundamentais e a dignidade de crianças e

adolescentes. Portanto, embora o diálogo entre diferentes culturas seja fundamental em um Estado plural, a proteção integral deve prevalecer

O respeito à diversidade cultural deve caminhar junto com o dever de garantir que o desenvolvimento físico e psicológico desses jovens seja preservado, sem que práticas culturais resultem em qualquer forma de exploração ou violação sexual.

5.6.6. Limites da intervenção estatal: universalismo penal versus relativismo cultural

O principal desafio consiste em conciliar universalismo dos direitos humanos e relativismo cultural.

Boaventura de Sousa Santos sustenta que o diálogo intercultural deve buscar equilíbrio entre respeito às diferenças e proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, prevalece o entendimento de que a diversidade cultural merece proteção constitucional, mas encontra limites quando colide com a dignidade da pessoa humana e com a proteção integral da criança.

5.6.7. O risco de etnocentrismo jurídico nas decisões judiciais

Por outro lado, também é necessário evitar decisões marcadas pelo etnocentrismo jurídico, isto é, pela imposição automática dos valores da sociedade majoritária sem adequada compreensão do contexto cultural específico.

O julgador deve buscar interpretação constitucionalmente adequada, capaz de respeitar a diversidade cultural sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que o maior desafio contemporâneo consiste em harmonizar pluralismo cultural, segurança jurídica e proteção integral da infância, assegurando que a interpretação do artigo 217-A permaneça compatível com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a presunção de vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal brasileiro, examinando sua natureza jurídica e os desafios decorrentes da interpretação judicial desse dispositivo diante das transformações

sociais, culturais e jurisprudenciais observadas no Direito Penal contemporâneo. Ao longo do estudo, buscou-se compreender a evolução legislativa do tipo penal, os fundamentos constitucionais que justificam sua existência, a posição da doutrina e da jurisprudência, bem como os principais conflitos enfrentados pelo Poder Judiciário na aplicação da norma.

O problema central da pesquisa consistiu em verificar se a presunção de vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal deve ser compreendida como absoluta ou se admite relativização diante das peculiaridades do caso concreto. A análise desenvolvida permitiu concluir que a opção legislativa brasileira foi claramente orientada pela adoção de um critério objetivo de proteção da dignidade sexual, fundamentado na necessidade de assegurar tutela reforçada às pessoas consideradas vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes.

A evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro abandonou progressivamente uma concepção moralista, centrada na proteção dos costumes, para adotar um modelo voltado à proteção da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual. A Constituição Federal de 1988 desempenhou papel decisivo nessa transformação ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República e estabelecer a proteção integral da criança e do adolescente como dever prioritário da família, da sociedade e do Estado. A partir desse novo paradigma constitucional, a Lei nº 12.015/2009 reformulou profundamente os crimes sexuais, criando o artigo 217-A do Código Penal e substituindo a antiga presunção de violência por um modelo de proteção baseado na vulnerabilidade da vítima.

No desenvolvimento da pesquisa verificou-se que a vulnerabilidade etária constitui elemento normativo objetivo do tipo penal. A idade inferior a quatorze anos foi estabelecida pelo legislador como critério suficiente para caracterizar a incapacidade jurídica de consentimento, afastando qualquer discussão acerca da maturidade sexual da vítima, de sua experiência anterior ou da existência de relacionamento afetivo com o agente. Tal opção legislativa demonstra que o objetivo da norma não consiste apenas em punir condutas lesivas, mas principalmente em prevenir situações de exploração sexual capazes de comprometer o desenvolvimento físico, psicológico e emocional da criança e do adolescente.

A análise doutrinária evidenciou significativa convergência entre os principais autores brasileiros acerca da finalidade protetiva do artigo 217-A. Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Cezar Roberto Bitencourt, Fernando Capez e Luiz Regis Prado defendem que a vulnerabilidade etária possui natureza objetiva e representa importante mecanismo de concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção

integral. Embora parte da doutrina, especialmente influenciada por perspectivas garantistas e minimalistas, sustente a necessidade de maior flexibilidade interpretativa em situações excepcionais, prevalece o entendimento de que a objetividade da norma constitui instrumento indispensável para assegurar segurança jurídica e proteção efetiva às pessoas vulneráveis.

Sob a perspectiva jurisprudencial, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou definitivamente a interpretação objetiva da vulnerabilidade por meio da Súmula 593 e do Tema Repetitivo 918. Esses precedentes estabeleceram que o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a configuração do crime de estupro de vulnerável quando comprovada a idade inferior a quatorze anos. Tal entendimento fortaleceu a uniformidade da aplicação da lei penal e reduziu significativamente as divergências anteriormente existentes na jurisprudência nacional.

Entretanto, a pesquisa também revelou que a aplicação prática do artigo 217-A continua apresentando desafios relevantes. Casos envolvendo reduzida diferença etária entre agente e vítima, relacionamentos afetivos entre adolescentes e situações culturalmente diferenciadas demonstram que a realidade social frequentemente coloca o Poder Judiciário diante de conflitos entre valores constitucionais igualmente relevantes. Nessas hipóteses, surge tensão entre a proteção integral da criança, a segurança jurídica, a proporcionalidade e o respeito à diversidade cultural.

Especial atenção foi dedicada à análise dos conflitos envolvendo práticas culturais de comunidades tradicionais e povos indígenas. A Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente o pluralismo cultural e assegura proteção à organização social, aos costumes e às tradições desses povos. Além disso, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho reforça a necessidade de respeito às especificidades culturais das comunidades tradicionais. Todavia, tanto a Constituição quanto a própria Convenção estabelecem limites claros à autonomia cultural, especialmente quando estiverem em jogo direitos humanos fundamentais e a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse aspecto, entende-se que o reconhecimento da diversidade cultural não pode servir de fundamento para legitimar práticas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana ou com os direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes. A valorização do pluralismo jurídico e do diálogo intercultural constitui importante conquista do constitucionalismo contemporâneo, mas deve coexistir harmoniosamente com a proteção integral da infância e com a universalidade dos direitos humanos. Assim, o respeito às tradições culturais não pode resultar na relativização da tutela penal destinada à prevenção da exploração sexual de pessoas vulneráveis.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a presunção de vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal deve permanecer sendo interpretada como absoluta, quando decorrente da idade inferior a quatorze anos. Essa conclusão encontra fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos tratados internacionais de proteção à infância, na doutrina penal majoritária e na consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A objetividade do critério etário representa importante mecanismo de efetivação da proteção integral e impede que fatores subjetivos relacionados ao comportamento da vítima comprometam a finalidade preventiva da norma penal.

Isso não significa, entretanto, que o Poder Judiciário deva renunciar à análise criteriosa das circunstâncias concretas dos casos submetidos à sua apreciação. A atividade jurisdicional continua exigindo fundamentação adequada, respeito aos princípios constitucionais e sensibilidade diante da complexidade das relações humanas. Contudo, eventual alteração dos critérios objetivos estabelecidos pelo artigo 217-A deve decorrer do debate democrático promovido pelo Poder Legislativo, e não da criação de exceções jurisprudenciais capazes de fragilizar a segurança jurídica e reduzir a proteção conferida às crianças e adolescentes.

Sob a perspectiva social, a manutenção da presunção absoluta fortalece a confiança da sociedade na atuação do sistema de justiça criminal, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos fundamentais da infância e contribui para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, evidencia que a tutela penal da dignidade sexual deve permanecer orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta, assegurando que o desenvolvimento físico, psicológico e emocional das pessoas vulneráveis seja preservado contra toda forma de exploração sexual.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para o aprofundamento do debate jurídico acerca dos limites da interpretação judicial do artigo 217-A do Código Penal, estimulando novas reflexões sobre a necessidade de harmonizar proteção integral, segurança jurídica, proporcionalidade e respeito à diversidade cultural. O desafio permanente do Direito Penal contemporâneo consiste justamente em assegurar que a evolução interpretativa do ordenamento jurídico jamais represente retrocesso na tutela da dignidade sexual das pessoas em condição de vulnerabilidade, preservando os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: crimes contra a dignidade sexual**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: **Senado Federal, 1988**. Brasília, DF: Presidência da república. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Maio de 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: Maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: Junho de 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: Junho de 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera dispositivos do Código Penal relativos aos crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em Junho de 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DUPRAT, Débora. **O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade**. Brasília: Ministério Público Federal, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/32226d17-0640-4970-8283-464abaff2914/content>. Acesso em: Junho de 2026.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: Junho de 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em junho de 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima. Brasília, DF: STJ, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Tema Repetitivo nº 918**. Estupro de vulnerável. Irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos. Brasília, DF: STJ.

APÊNDICE A
TERMO DE ACEITAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC
CURSO DE DIREITO

1. IDENTIFICAÇÃO

ACADÊMICO (A) _____
CURSO: _____ HABILITAÇÃO: _____ PERÍODO: _____
TELEFONE: _____ CELULAR: _____ E-MAIL: _____
ORIENTADOR(A): _____

2 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

TÍTULO: _____

Nº PAG. DE TEXTO: _____ Nº PAG. TOTAL _____

PARECER DO (A) PROFESSOR(A) ORIENTADOR (A)

Declaro que aos _____ dias de _____ de _____ recebi do
(a) aluno (a) supra identificado (a) 3 (três) cópias do seu Trabalho de Conclusão de Curso –
TCC encadernado em espiral, destinadas aos integrantes da banca examinadora, nos termos do
Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC do Curso Direito.

Declaro ainda ser de parecer () favorável () desfavorável a sua apresentação em banca,
nos termos da regulamentação supracitada.

Ouro Preto do Oeste, _____ de _____ de _____

Orientador

Acadêmico

Observação: em caso de ser desfavorável à defesa, o orientador deve detalhar os motivos no
verso e assinar, juntamente com o aluno, ou na presença de uma testemunha.

APÊNDICE B
SÚMULA PARA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL ORAL EM BANCA
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO TCC-1 e TCC2

Acadêmico:
Orientador:
Curso:
Título do Projeto Final:

Avaliação Oral

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO (0 A 10)
Clareza na apresentação	
Domínio do tema/abordagem e argumentação	
Forma de apresentação	
Respeito ao tempo estabelecido para apresentação	
Esclarecimento de dúvidas da Banca Avaliadora	
	Média Final:

ASSINATURA DO AVALIADOR

Ouro Preto do Oeste, _____ de _____ de _____

APÊNDICE C
SÚMULA PARA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL ESCRITA EM BANCA
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC2

Acadêmico:
Orientador:
Curso:
Título do Projeto Final:

A PONTUAÇÃO PARA CADA QUESITO É INDIVIDUAL. DEVE-SE USAR CANETA E, NO CASO DE RASURAS, SUBSTITUIR O FORMULÁRIO.

Prezado Prof. Avaliador, V. Sa. está recebendo uma lista de 20 perguntas a respeito do trabalho em análise e sua avaliação deve levar em conta os critérios listados.

- Cada pergunta permite uma de três respostas possíveis: sim, integralmente, cuja nota é 0,5; sim, parcialmente, cuja nota é 0,25 e não, cuja nota é zero. A nota para cada pergunta pode ser anotada entre parênteses ao final da pergunta para facilitar o cálculo da nota do aluno.

Nº.	Perguntas Avaliativas	Pontuação
01	O título do trabalho é criativo e desperta a curiosidade do leitor?	
02	O resumo do trabalho mostra de forma concisa o objetivo do trabalho, o método empregado, os resultados e as conclusões?	
03	As palavras-chaves e <i>abstract</i> resumem bem o trabalho?	
04	A introdução do artigo apresenta uma contextualização que mostra algumas pesquisas similares realizadas anteriormente e que conduzem o autor a definir seu objetivo?	
05	O objetivo, Problema, e Delimitação do tema estão claros?	
06	A discussão teórica apresentada envolve as variáveis que o trabalho aborda?	
07	O texto é rico em citações de modo a compreender o contexto?	
08	Os assuntos são agrupados em parágrafos bem definidos?	
09	A acentuação e a pontuação estão corretas?	
10	A metodologia é clara quanto ao tipo de estudo realizado?	
11	O método de coleta e análise de dados é claramente descrito?	
12	Os resultados da pesquisa são apresentados de forma lógica e coerente?	
13	Os resultados são suficientes para responder ao problema da pesquisa e/ou suportar ou não a hipótese definida?	
14	Nas considerações finais o objetivo do trabalho é adequadamente abordado ou a hipótese é respondida?	
15	Os resultados estão explicados nas considerações finais?	

16	As considerações finais do trabalho apresentam recomendações para estudos futuros? (Caso o avaliador não considere pertinente uma recomendação deve desconsiderar)	
17	As considerações finais do trabalho apresentam alguma contribuição do trabalho para a sociedade e para a academia?	
18	Todas as obras citadas no texto são referenciadas ao final do trabalho?	
19	Todas as obras referenciadas foram utilizadas no texto?	
20	As referências são apresentadas corretamente?	
		Média Final:

Ouro Preto do Oeste, _____ de ____ de _____

ASSINATURA DO AVALIADOR

APÊNDICE D

ATA DE DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC

Aos ____ dias do mês de _____ de 202 __, às _____ horas, em sessão pública na sala _____ desta Faculdade,

Na presença da Banca Examinadora presidida pelo (a) Professor (a) Orientador (a):

E composta pelos examinadores:

1. _____

2. _____

O (a) aluno (a) _____

Apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC intitulado:

Como requisito curricular indispensável para a obtenção de Grau Acadêmico de Bacharel em

Após reunião em sessão reservada, a Banca Examinadora deliberou e decidiu pela: _____ do referido trabalho, com nota _____ divulgando o resultado formalmente ao aluno e demais presentes e eu, na qualidade de Presidente da Banca, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelos demais examinadores e pelo aluno.

Prof. Orientador (a) Presidente da Banca Examinadora

Professor (a) Examinador (a) 01

Professor (a) Examinador (a) 02

Acadêmico (a)